383R2260

DECISÃO N° 2260/83/CECA DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 1983

que altera a Decisão n° 527/78/CECA relativa à proibição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos paises terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os primeiro e segundo parágrafos do seu artigo 95°,

Considerando que pela sua Decião n° 527/78/CECA (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n° 824/83/CECA (2), a Comissão proibiu o alinhamento por ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos países terceiros ;

Considerando que a Comissão concluiu um convénio com o Brasil, o Japão, a Espanha e a Africa do Sul ; que por conseguinte há que incluir estes países no Anexo da citada decisão precisando quais os produtos siderúrgicos abrangidos pelo convénio,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1°

Ao anexo da Decisão n° 527/78/CECA são aditados os pontos que figuram no Anexo da presente decisão.

Artigo 2°

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Agosto de 1983.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-Presidente

(1) JO n° L 73 de 15.3.1978, p. 16.
(2) JO n° L 91 de 9.4.1983, p. 7.

ANEXO

12. BRASIL

Em relação aos ferros fundidos incluídos na posição 73.01 da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1).

13. JAPÃO

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comun : 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1,73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 E 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

14. ESPANHA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluidos nas seguintes posições da nomenclatura da pauta aduaneira comum : 73.01, 73.06 a 73.13 inclusive, 73.15 e 73.16, salvo as subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 BVII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

15. AUSTRÁLIA

Em relação aos produtos siderúrgicos CECA classificados nos seguintes códigos da Nimexe :

73.06-10	73.12-19	73.13-86	73.73-26
73.06-20	73.12-21	73.13-87	73.73-29
73.06-30	73.12-51	73.13-88	73.73-33
73.07-12	73.12-71	73.13-89	73.73-35
73.07-21	73.13-11	73.13-92	73.73-36
73.07-24	73.13-16	73.61-20	73.73-39
73.08-01	73.13-17	73.62-10	73.73-72
73.08-03	73.13-19	73.62-30	73.74-21
73.08-05	73.13-21	73.63-29	73.74-23
73.08-07	73.13-23	73.63-72	73.74-29
73.08-21	73.13-26	73.64-20	73.74-72
73.08-25	73.13-32	73.64-72	73.75-11
73.08-29	73.13-34	73.65-21	73.75-19
73.08-41	73.13-36	73.65-23	73.75-23
73.08-45	73.13-43	73.65-25	73.75-33
73.08-49	73.13-45	73.65-55	73.75-43
73.09-00	73.13-47	73.65-70	73.75-63
73.10-11	73.13-49	73.65-81	73.75-73
73.10-13	73.13-50	73.71-21	73.75-79
73.10-16	73.13-64	73.71-23	73.75-83
73.10-18	73.13-65	73.71-24	73.75-84
73.10-42	73.13-67	73.71-29	73.75-89
73.11-11	73.13-68	73.71-53	73.16-14
73.11-12	73.13-72	73.72-11	73.16-16
73.11-14	73.13-74	73.72-13	73.16-17
73.11-16	73.13-76	73.72-19	73.16-20
73.11-19	73.13-78	73.72-33	73.16-40
73.11-41	73.13-79	73.72-39	73.16-51
73.11-50	73.13-82	73.73-23	
73.12-11	73.13-84	73.73-25	

Os aços correntes são abrangidos pelas posições 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16.

Os aços de alto teor de carbono e as ligas de aço são abrangidas pelas posições 73.61 a 73.75 inclusive.

Os produtos semiacabados são abrangidos pelas posições 73.06, 73.07, 73.61 e 73.71.

(1) JO nº L 318 de 15.11.1982, p. 282.